



Número: **0600284-66.2024.6.10.0054**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGACAO O TRABALHO CONTINUA (REPRESENTANTE)	
	LORENA COSTA PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR FRAZAO OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
GILVAN FREIRE BESERRA JUNIOR (REPRESENTADO)	
MARIA TEREZA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122948390	05/09/2024 23:35	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600284-66.2024.6.10.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE DUTRA MA

REPRESENTANTE: COLIGACAO O TRABALHO CONTINUA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LORENA COSTA PEREIRA - MA22189-A

REPRESENTADO: JOSE RIBAMAR FRAZAO OLIVEIRA, GILVAN FREIRE BESERRA JUNIOR, MARIA TEREZA

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular cumulada com pedido liminar proposta pela **COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA"** contra os representados **JOSE RIBAMAR FRAZÃO OLIVEIRA, GILVAN FREIRE BESERRA JUNIOR e MARIA TEREZA**. Alega-se que os representados veicularam conteúdos difamatórios em grupos de WhatsApp e no site mantido pelo representado Gilvan Freire, com o propósito de denegrir a imagem do candidato Raimundinho da Audiolar, imputando-lhe fatos sabidamente inverídicos.

A coligação requer a concessão de medida liminar para que o conteúdo difamatório seja removido imediatamente das plataformas digitais e que os representados se abstenham de continuar divulgando informações ofensivas e inverídicas até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido.

Segundo os autos, o representado JOSE RIBAMAR FRAZÃO OLIVEIRA produziu um vídeo amplamente divulgado em grupos de WhatsApp e no site do representado GILVAN FREIRE, contendo diversas acusações contra o candidato Raimundinho da Audiolar.

Dentre as alegações, o representado afirmou que o candidato estaria se negando a repassar 12 milhões de reais de sobras do Fundeb aos servidores da educação, além de imputar ao candidato a prática de atos anti-sindicais e o tratamento arbitrário e ditatorial de seus funcionários. O conteúdo do vídeo, conforme a inicial, visa prejudicar a candidatura de Raimundinho da Audiolar, afetando sua honra e imagem perante o eleitorado. Segue na íntegra:

“Olá companheiros e companheiras, sociedade de Presidente Dutra, eu sou Frazão



*Oliveira, presidente da Força Sindical aqui do estado do MA. Estou dirigindo aqui a todos vocês, servidores públicos de modo geral desse município, para comentar sobre uma atrocidade cometida pelo prefeito dessa cidade, o senhor Raimundinho da Audiolar, um prefeito ditador, um prefeito incoerente com a luta dos trabalhadores do serviço público, **está se negando a repassar 12 milhões de reais em sobra do fundeb para os servidores de educação.** Os Sintespen, que é o sindicato que representa essa vasta categoria do município, tem feito um embate com o senhor prefeito na luta pela defesa dos interesses coletivos desses professores e demais servidores de educação, e o prefeito tem se negado a efetuar esse repasse. Como é campanha política eleitoral, e para fazer média, e para fazer graça com a sociedade, o prefeito se nega a fazer o repasse, o prefeito Raimundinho da Audiolar, e **retalia o sindicato com a prática do crime de prática antisindical, e resolveu cortar os salários dos diretores dos Sintespen que estão à disposição da entidade.** O prefeito Raimundinho da Audiolar caia na real e entenda que o senhor não pode ser arbitrário a esse ponto, porque salário não se mexe com o salário do trabalhador. Os salários dos seguidores que estão à disposição do sindicato, como dirigente sindical, é investimento de sua alimentação, é a renda de subsistência para a sua sobrevivência familiar. Então o senhor não pode mexer nesse salário desses diretores, desses dirigentes que são servidores públicos. Ele só não cortou o salário do servidor Juvã Freire, que é candidato a vereador, porque está à disposição da justiça eleitoral, porque se não, ele também teria aportado o salário do presidente. Mas o sindicato está tomando as providências cabíveis na justiça. A força sindical, cujo Sintespen é entidade filiada aqui na central sindical, a contestar essa arbitrariedade, essa prática antisindical **do senhor prefeito Raimundinho da Audiolar, que é um empresário ditador, escravagista, trata na ponta do chicote seus funcionários também, e assim ele quer tratar também os dirigentes do sindicato Sintesp.**”*

Conforme o trecho do vídeo divulgado pelo representado JOSE RIBAMAR FRAZÃO OLIVEIRA, o mesmo afirma que o candidato Raimundinho da Audiolar seria um "prefeito ditador, incoerente com a luta dos trabalhadores do serviço público", imputando ao candidato a prática de crimes, como o desvio de verbas públicas e atos de retaliação contra dirigentes sindicais, sem apresentar qualquer comprovação. Ademais, ao chamá-lo de "empresário ditador, escravagista, que trata na ponta do chicote seus funcionários", o representado ofende gravemente a honra do candidato, tentando caracterizá-lo de maneira pejorativa e sem qualquer embasamento factual.

A partir de um juízo de cognição sumária, essas acusações têm nítido caráter difamatório, pois, além de atacar a honra objetiva do candidato, imputam a ele práticas ilícitas sem qualquer prova. Tal conduta, além de violar o direito à honra do candidato, desrespeita as normas eleitorais vigentes, que proíbem a veiculação de propaganda ofensiva e baseada em informações sabidamente inverídicas, conforme dispõe o artigo 57-D, §3º, da Lei nº 9.504/1997

Dessa forma, resta claro que as alegações contidas no vídeo extrapolam o limite da liberdade de expressão e configuram ofensa direta à imagem e à reputação do candidato, comprometendo a lisura do pleito eleitoral ao veicular informações sem lastro probatório e com a clara intenção de prejudicar a candidatura de Raimundinho da Audiolar.

Portanto, é evidente que a veiculação do referido discurso traz potencial de macular a imagem de Raimundo Alves Carvalho e, em tese, influenciar na escolha do eleitor.

Repise-se que em uma sociedade democrática, a liberdade de expressão se vê limitada por restrições que visam proteger a imagem e a reputação dos envolvidos no processo eleitoral, não sendo aceitável compactuar com tais expedientes que possam, em tese, ter conteúdo injuriante.

A Egrégia Corte do Tribunal Regional Eleitoral Do Maranhão tem posicionamento no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA A HONRA DE



CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA OU QUE OFENDA A HONRA OU IMAGEM DE CANDIDATO, NOS TERMOS DO ART. 27, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. 2. A EXISTÊNCIA DE GRUPO DE REDE SOCIAL DE ACESSO IRRESTRITO E COMPOSTO POR UM UNIVERSO HETEROGÊNEO DE PARTICIPANTES NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA PRECONIZADA NO ART. 33, § 2º DA RES. Nº 23.610/2019. 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO PODE E NÃO DEVE SE DAR DE FORMA ABSOLUTA E DESVINCULADA DE LIMITES, NOTADAMENTE OS IMPOSTOS POR OUTRAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, COMO O DIREITO A HONRA. 4. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA O FIM DE MANTER A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE MULTA, NO ENTANTO, REDUZINDO O SEU VALOR PARA R\$ 10.000,00. (TRE-MA - RE: 0600025-03.2020.6.10.0025 BURITI - MA 060002503, RELATOR: BRUNO ARAUJO DUAILIBE PINHEIRO, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJNONE, DATA 16/12/2020)

Por outro lado, o autor requer a concessão de tutela inibitória para o fim determinar que os representados se ABSTENHAM de divulgar futuros conteúdos ilícitos em suas redes sociais, sites e WhatsApp em face do candidato RAIMUNDINHO DA AUDIOLAR, nos termos da legislação vigente.

A observância da lei é um dever fundamental de todos os cidadãos, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelos princípios gerais do direito. A Carta Magna estabelece em seu art. 5º, inciso II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", consagrando o princípio da legalidade, que vincula não apenas os cidadãos, mas também os agentes públicos e a Administração Pública.

No contexto eleitoral, a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, é de cumprimento obrigatório para candidatos, partidos políticos, coligações e eleitores.

Portanto, é dever de todos os envolvidos no processo eleitoral – sejam candidatos, partidos, coligações ou eleitores – agir em conformidade com a legislação eleitoral, respeitando os prazos, formas e limites impostos pela lei, *independentemente de qualquer ordem judicial*. A inobservância dessas normas enseja a aplicação das sanções cabíveis, garantindo-se, assim, a integridade do pleito e a efetivação da justiça eleitoral.

Em outras palavras, não há interesse jurídico em determinar algo que já é mandatório pela lei, devendo cada caso ser analisado casuisticamente.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** medida liminar para determinar que o Representado **GILVAN FREIRE BESERRA JUNIOR** retire o vídeo em epígrafe (**ID 122932550**) de seu site <https://gilvandosindicato.com.br/>, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Cite-se os representados para que, no prazo de 48 horas apresentem defesa, nos termos do art. 96, §5º, da Lei 9.504/97 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com ou sem defesa, remetam os autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente concluso, inteligência do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A presente decisão tem força de intimação/mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Autorizo o cartório eleitoral a assinar de ordem as comunicações necessárias.

Intimem-se.

Presidente Dutra/MA, datado e assinado eletronicamente.

Cristina Leal Meireles
Juíza Eleitoral da 54ª Zona Eleitoral

